



SENADO FEDERAL

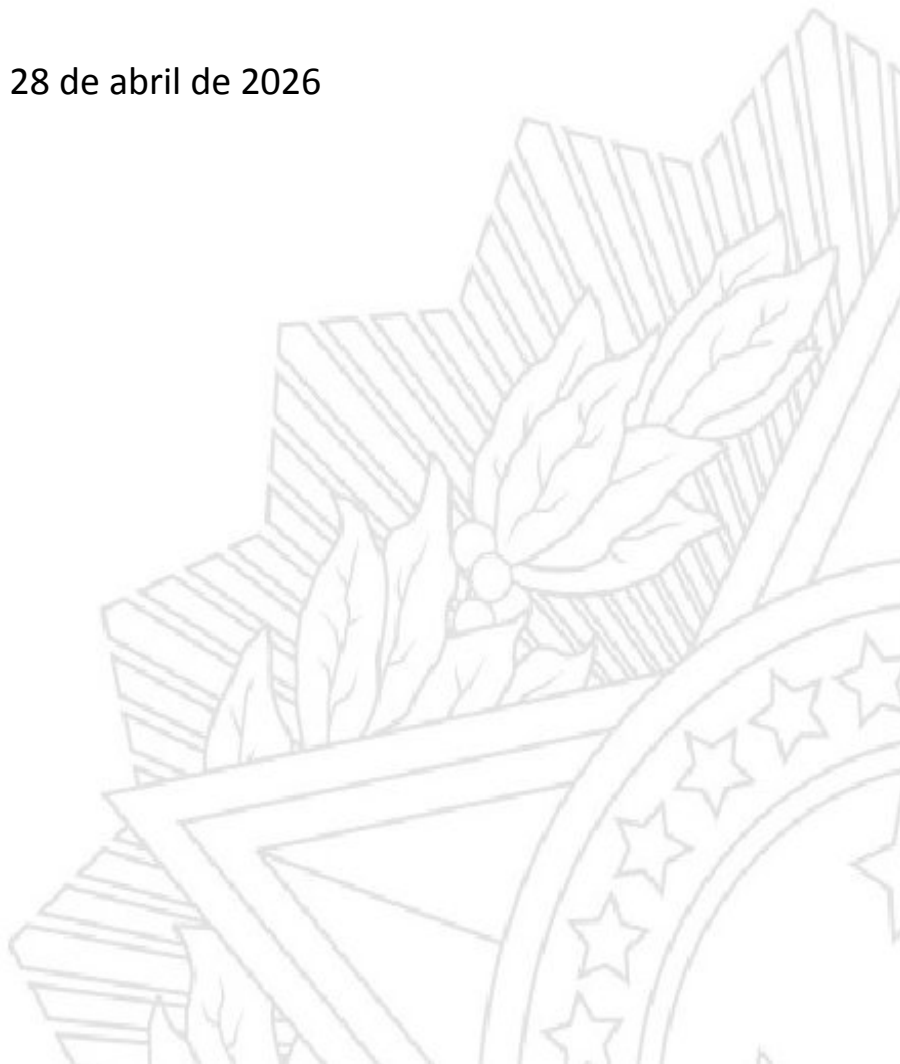
PARECER (SF) Nº 9, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jorge Seif

28 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.*

A proposição legislativa é composta por quatro artigos, que se distribuem da forma como segue.

O **art. 1º** autoriza o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, em Santa Catarina, inclusive em áreas que atingem parte das terras indígenas Toldo Chimbangue I e II, condicionando essa autorização à realização prévia de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e demais análises necessárias.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O **art. 2º** detalha o conteúdo mínimo desses estudos, exigindo, além de outros que se façam pertinentes, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e de estudo antropológico específico sobre as comunidades indígenas na área de influência do empreendimento.

O **art. 3º** estabelece condicionantes para a implementação do aproveitamento hidrelétrico, determinando a garantia de participação dos povos indígenas nos resultados do empreendimento, a compensação pelos impactos sociais e ambientais suportados e a adoção de outras medidas de proteção e promoção de seus direitos, conforme definido pelo órgão indigenista federal.

Por fim, o **art. 4º** dispõe sobre a vigência imediata do Decreto Legislativo a partir de sua publicação.

A justificação do PDL fundamenta-se na necessidade de retomar e solucionar impasse legislativo decorrente do arquivamento do PDS nº 53, de 2014. A proposição, anteriormente aprovada em comissões do Senado, não chegou a ser apreciada em plenário, o que motivou a reapresentação da matéria diante da demanda de autoridades locais e de agentes econômicos da região do Rio Irani.

Além disso, o PDL destaca que o projeto da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) contou com participação ativa e consentimento das comunidades indígenas Kaingang afetadas. Segundo a justificação, foram firmados acordos que asseguram sua participação nos resultados do empreendimento, bem como compensações sociais e ambientais, respaldadas por estudos que definem impactos e medidas mitigadoras.

Argumenta-se, ainda, que a proposta observa o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a realização de consultas às comunidades indígenas, evidenciando o alinhamento entre indígenas, empreendedores e gestores públicos locais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O PDL foi inicialmente apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer favorável à sua aprovação, com a apresentação da Emenda nº 1-CDH, a qual promoveu ajustes no art. 2º da proposição. A matéria vem, neste momento, à apreciação da CI.

II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PDL nº 723, de 2019, trata de aproveitamento hidrelétrico, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade pelos seguintes motivos: i) a União possui competência privativa para legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) a União possui competência privativa para legislar sobre populações indígenas, nos termos do inciso XIV do art. 22 da CF; iii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência exclusiva para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais, nos termos do inciso XVI do art. 49 da CF; iv) o conteúdo do PDL nº 723, de 2019, não viola qualquer cláusula pétrea; e v) não se verifica vício de iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas matérias de competência privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF.

A Constituição Federal condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas à edição de lei. Nesse sentido, o art. 176, § 1º, estabelece que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

deve ser disciplinado por lei. De forma convergente, o art. 231, § 3º, submete a exploração desses recursos à autorização do Congresso Nacional, à oitiva das comunidades indígenas afetadas e à garantia de sua participação nos resultados do empreendimento, igualmente na forma da lei. Ademais, o art. 231, § 6º, ao declarar a nulidade dos atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais em terras indígenas, ressalva a hipótese de relevante interesse público da União, a ser definida nos termos de lei complementar. Não obstante esses comandos constitucionais, até o presente momento não foi editada a legislação a que tais dispositivos fazem referência.

Essa lacuna normativa, todavia, não pode ser interpretada como obstáculo absoluto e indefinido à concretização de direitos constitucionalmente assegurados, tampouco como impedimento à deliberação autônoma das próprias comunidades indígenas sobre alternativas de desenvolvimento econômico, social e cultural. Tal compreensão foi amplamente debatida e reafirmada durante a 85ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), realizada em 4 de dezembro de 2025, especificamente destinada à análise do PDL nº 723, de 2019.

Na referida audiência pública, a CDH ressaltou a relevância crítica do tema, por envolver a exploração de recursos hídricos e o aproveitamento energético em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos Kaingang, nas áreas indígenas Toldo Chimbanguê I e II, no Estado de Santa Catarina. O debate evidenciou que a autorização por meio de Decreto Legislativo não representa flexibilização indevida de direitos, mas, ao contrário, constitui o instrumento constitucionalmente previsto para garantir controle democrático, transparência e segurança jurídica à matéria.

Os debates também destacaram a necessidade de ponderação entre desenvolvimento econômico, segurança energética e proteção dos direitos indígenas, à luz não apenas da Constituição Federal, mas também dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Para a audiência foram convidados, de forma plural, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ministério dos Povos Indígenas (MPI), da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), além de lideranças indígenas, especialistas, representantes do setor produtivo e empreendedores. A diversidade dos convidados, aliada à abertura para manifestações da sociedade civil e à transmissão ao vivo da sessão, reforçou o compromisso com um debate democrático, técnico e transparente.

Nesse contexto, o uso do PDL mostra-se adequado, pois permite ao Congresso Nacional exercer a competência constitucional de autorizar casos concretos de aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Importa mencionar, ainda, que o PDL não apresenta óbices sob os aspectos da juridicidade, da regimentalidade ou da técnica legislativa, inclusive após os ajustes trazidos pela Emenda nº 1-CDH, apresentada pelo relator na CDH.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por viabilizar o aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Irani, em observância ao comando constitucional que condiciona a exploração de recursos hídricos em terras indígenas à prévia autorização do Congresso Nacional. A proposição cumpre seu papel ao permitir que o Poder Executivo, observados os limites constitucionais e legais, dê prosseguimento a estudos e avaliações indispensáveis à implantação do empreendimento.

Destaca-se que o PDL incorpora salvaguardas relevantes à proteção dos direitos dos povos indígenas potencialmente afetados, ao condicionar o aproveitamento hidrelétrico à realização de estudos ambientais e antropológicos, bem como à participação das comunidades nos resultados do empreendimento. Ademais, prevê compensações pelos ônus sociais e ambientais suportados, reforçando a compatibilização entre desenvolvimento social e os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, o aproveitamento hidrelétrico proposto insere-se no esforço de diversificação e fortalecimento da matriz elétrica nacional, com impactos positivos para a segurança energética e para o desenvolvimento regional. Trata-se de empreendimento de pequeno porte, com potencial de





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

gerar benefícios econômicos locais, ampliar a oferta de energia e estimular investimentos.

Ao autorizar a implantação do aproveitamento hidrelétrico, o Congresso Nacional exerce sua competência própria, contribuindo para uma solução equilibrada que concilia desenvolvimento, sustentabilidade e respeito aos direitos dos povos indígenas.

Destaca-se, ainda, que a Emenda nº 1-CDH aprimora o texto do art. 2º do PDL ao reorganizar seus incisos e qualificar o conteúdo mínimo dos estudos exigidos, passando a demandar expressamente a consideração de alternativas e a avaliação das consequências ambientais.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
VAGO		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. VAGO
IRAJÁ		3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO
VAGO		5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO
JORGE KAJURU		4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE
CLEITINHO		3. ANGELO CORONEL

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 723/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1/CDH/CI.

28 de abril de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9045585118>